25/02/2022

Número: **0809580-96.2022.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível de 1º grau da Comarca da Ilha**
Última distribuição : **25/02/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (IMPETRANTE)	**SERGIO FELIPE DE MELO SILVA (ADVOGADO)**
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (IMPETRADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61803316	25/02/2022 19:55	PI.MS.Tarifa	Documento Diverso

SÉRGIO MELO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS

PLANTÃO JUDICIÁRIO.URGÊNCIA. PEDIDO LIMINAR (*Inaudita altera pars*).

UMES – UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Jansen Muller,nº101, Bairro: Centro, São Luís/MA, CNPJ nº 41479437/0001-37, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Marcelo Thiago Matos, brasileiro, convivente, estudante, RG n. 1433552000-1, CPF n. 004.451.243-00, residente e domiciliado no Conjunto Yolanda Costa e Silva, Quadra A-2, casa03, Ivar Saldanha, São Luís/MA, vem, perante V.Exa., com a deferência de costume, através de seu advogado, que, ao final, subscreve (mandato em anexo), com fulcro nos art. 5º da Lei Federal 7347/85 e no Código de Processo Civil brasileiro propor

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO c/c PEDIDO LIMINAR (*inaudita altera pars*)

em face de ato coator que está na iminência de ser praticado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** (já qualificada no momento do protocolo desta petição), consistente no reajuste da tarifa pública do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís, sem o devido processo administrativo anterior ao reajuste e a indispensável publicidade do mesmo, para amparar direito líquido e certo não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, em razão dos fatos e fundamentos a seguir narrados.

SÉRGIO MELO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

1. DOS FATOS

1.1 **A Prefeitura Municipal de São Luís celebrou com as empresas *CONSÓRCIO TAGUATUR RATRANS – CONSÓRCIO CENTRAL*,** inscrito no CNPJ sob o nº26.066.439/0001-00, com endereço na Rua Antônio Raposo, nº 425, Cohab Anil, CEP: 65045-215, nesta Capital; ***CONSÓRCIO VIA SL LTDA***, inscrito no CNPJ sob o nº 25.970.355/0001-34, com endereço na Estrada da Maioba, nº 2000, Forquilha, CEP: 65054-040, nesta Capital; ***CONSÓRCIO UPAON AÇU***, inscrito no CNPJ sob o nº 26.066.428/0001-20, com endereço na Rua das Macaúbas, nº 18, Jardim São Francisco, CEP: 65076-180, nesta Capital; e da ***VIAÇÃO PRIMOR LTDA***, inscrito no CNPJ sob o nº 06.291.900/0001-11, com endereço na Av. *Daniel de La Touche*, nº 1500, Cohama, CEP: 65074-115, **contratos de concessão cujo objeto é a exploração e operação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís[1].**

1.2 Hoje, 25 de fevereiro de 2022, por meio de uma postagem no perfil oficial da SMTT[2] na rede social *Instagram*, **a Prefeitura Municipal de São Luís**, na qualidade de Poder Concedente do serviço de exploração e operação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís, **informou à população ludovicense que a partir de 27 de fevereiro de 2022 a TARIFA PÚBLICA será REAJUSTADA e MAJORADA**.

1.3 Contudo, **à Prefeitura de São Luís é vedado o reajuste discricionário da tarifa** pública do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís.

[1] Trata-se dos contratos: 17/2016; 18/2016; 19/2016; 20/2016. Todos estão anexados à exordial.
[2] Secretaria Municipal de Trânsito de Transportes.

Assinado eletronicamente por: SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - 25/02/2022 19:54:59
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022519545973000000057850032
Número do documento: 22022519545973000000057850032

1.4 **Isto porque a Cláusula 5.4 dos contratos de concessão determina à Prefeitura que a** "recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, será implementada, preferencialmente, por meio de revisão extraordinária da TARIFA DE REMUNERAÇÃO e **deverá estar fundamentada em relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto da ocorrência nas projeções do modelo de negócio apresentado pela CONCESSIONÁRIA**".

1.5 **Ademais, é defeso à Prefeitura a imposição de reajuste da tarifa pública** do serviço transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís **sem prévio processo administrativo**.

1.6 Porquanto, nos termos do § 3º, do art. 5º, do Decreto Municipal 47.873/16, "**o processo administrativo que culminará na revisão do escopo da concessão deverá**, necessariamente, ser instruído com estudos técnicos que atestem o benefício à qualidade do serviço e os impactos econômico-financeiros de sua implantação, além da indicação da(s) fonte(s) de custeio e do modo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro". **Ou seja, o reajuste deverá ser necessariamente precedido de um processo administrativo**.

1.7 Além disso e daquilo, **a Prefeitura de São Luís não pode reajustar a tarifa pública** do serviço transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís **sem dar ampla publicidade ao processo administrativo que a precede**.

1.8 Já que **a CRFB impõe à Administração Pública o dever de publicizar seus atos** (art. 37, da CRFB), mas também porque **o art. 33, IV, do Decreto Municipal 47.873/16 impõe à Prefeitura o dever de dar ampla publicidade do processo de revisão da tarifa pública**.

1.9 Há, portanto, ato coator na iminência de ser praticado pela Prefeitura Municipal de São Luís, qual seja o prometido reajuste ilegal da tarifa pública do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís, sem processo administrativo de revisão de tarefa, conforme determina o Decreto Municipal 47.873/16, o edital da concessão e os contratos de concessão.

1.10 São esses, na essência, os fatos.

2. DO DIREITO

2.1 LEGITIMIDADE ATIVA: a autora é uma associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um ano), que por meio deste defende direito liquido da totalidade de seus associados, conforme suas finalidades institucionais, e, portanto, nos termos do art. 21, da Lei Nacional 12.016/09.

2.2 CABIMENTO: nos termos da Constituição e da Lei 12.016/09, cabe mandado de segurança coletivo preventivo para combater ato coator que viola direito coletivo líquido e certo que não pode ser protegido por meio de *habeas corpus* ou *habeas* data. É público e documentalmente comprovado, que a Prefeitura de São Luís está na iminência de praticar ato ilegal que violará direito líquido e certo da população ludovicense, qual seja promover reajuste da tarifa pública do serviço transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís sem o devido processo administrativo e a indispensável publicidade deste, em violação às normas contratuais, legais e constitucionais que regem a concessão do serviço público de transporte coletivo público na Capital maranhense. Sendo assim, o presente mandado de segurança é cabível (e oportuno), porquanto impetrado para combater este ato ilegal que a Prefeitura de São Luís pretende praticar em menos de 48 horas.

2.3 PEDIDO LIMINAR: o pedido do autor encontra-se revestido de probabilidade do direito, perigo de dano, reversibilidade da decisão.

2.3.1 A probabilidade do direito cinge-se à perfeita adequação do pedido às normas legais e contratuais pertinentes à espécie. Como já dito, é pública e devidamente comprovada, a intenção da Prefeitura de São de Luís de promover o reajuste da tarifa pública do serviço transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís sem o devido processo administrativo e indispensável publicidade deste. Ou seja: de promover ato administrativo ilegal. Sendo assim, há notória violação a direito líquido e certo da população ludovicense, qual seja direito à preservação da legalidade dos atos da administração pública.

2.3.2 Há também perigo de dano, em caso de demora na apreciação e deferimento deste pleito, porquanto, segundo amplamente divulgado pela Prefeitura de São Luís, o reajusta majorado passará a viger no

próximo dia 27 de fevereiro, isto é, daqui aproximadamente 36 (trinta e seis horas). Sendo assim, eventual demora na apreciação deste pleito implicará na vigência de ato notadamente ilegal e lesivo à coletividade.

2.3.3 Importa frisar, ainda, **que o pleito é reversível**. Caso V.Exa. o defira liminarmente, a Prefeitura de São Luís será obrigada tão somente a instaurar o devido processo administrativo referente ao reajuste pretendido, bem como a dar ampla publicidade ao mesmo, agindo, assim, conforme determina a legislação vigente e os contratos de concessão. Sendo assim, não há nenhum ônus irreversível em caso de deferimento da medida liminar aqui pleiteada, porquanto, em caso de deferimento e posterior revisão judicial, a Prefeitura de São Luís não arcará com nenhuma espécie de ônus em razão do período em que esta viger.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

3.1 **A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR** REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA, ***inaudita altera pars***, para que Prefeitura de São Luís seja impedida de reajustar a tarifa do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de São Luís até que instaure e conclua o processo administrativo de reajuste de tarifa, conforme determina o Decreto Municipal 47.873/16, o Edital da concessão e os contratos de concessão assinados pela Prefeitura;

3.2 **Seja fixada multa diária (*astreintes*)**, no valor de R$ 50.000, 00 R$ (cinquenta mil reais) – ou consoante o arbítrio de V. Excelência - a ser aplicada em caso de descumprimento, pela requerida, dos pedido acima formulado;

3.3 Citação da Ré, para, querendo, apresentar defesa**;**

3.4 A intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica;

3.5 Que, no mérito, a tutela cautelar seja confirmada.

SÉRGIO MELO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000, 00 (um mil reais), para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

São Luís, data do sistema.

SÉRGIO Felipe de **MELO** Silva

(assinado eletronicamente)

OABMA 19.390